



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - PI
Rua Jensoney Mascarenhas, S/Nº - Centro.
Ed. Vereador Jerônimo Castro Morgado
CEP: 64.975-000 - Riacho Frio - PI.
CNPJ: 04.254.784/0001-35

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, NA COMARCA DE PARNAGUÁ, ESTADO DO PIAUÍ

ADELAIDE BENVINDO MASCARENHAS NETA SAMPAIO (PSD), ÉVERSON XAVIER DE CASTRO (PC DO B), JÂNIO CÉSAR DE ARAÚJO (PSD), JOSÉ ANTÔNIO FILHO (PPS), MARCELO ALVES DE SOUZA (PTB), SUELANE MARTINS DA CUNHA (PSDB), NELTON BEMBÉM CORDEIRO (PSB), PAULO ROBERTO LUSTOSA DIAS (PR) e WALMERI NOGUEIRA RODRIGUES (PMDB), todos (as) vereadores (as) da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO FRIO - PI, exercendo o papel de fiscais de lei, vêm respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art.31 da Constituição Federal de 1988 c/c art.53 da Lei Orgânica do Município de Riacho Frio c/c art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho Frio - PI, para apuração de **POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** e posterior propositura de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **Prefeito do Município de Riacho Frio-PI**, o Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas, brasileiro, casado, com endereço na Rua Antônio Mascarenhas, Centro, Município de Riacho Frio - PI, CEP 64975-000, sede da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI, pelos motivos de fato que passamos a expor:

I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Riacho Frio-PI, ANALISOU e arquivou o Projeto de Lei Municipal nº 004/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo como objeto " a Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e instituição do seu Conselho Gestor "".

Ocorre que, Nobre Promotoria, o mencionado projeto de lei em comento, foi encaminhado para a possível regulamentação quanto o destaque do **meio ambiente no Município de Riacho Frio-PI**, sendo de grande importância.

Logo, todos os (as) vereadores (as), manifestaram integral interesse com a temática e iniciativa do Poder Executivo Municipal, mediante a preocupação em desenvolver políticas públicas capazes de garantir a efetivação do direito ao Ambiente ecologicamente equilibrado, destacou-se a figura do Fundo Municipal Ambiental, como ferramenta para catalisar recursos de fontes diversas e destina-las a ações e projetos em prol da defesa do Meio Ambiente.

Importante esclarecer, Nobre Promotor(a), que na fase de análise estrutural do Projeto de Lei em apreço, a Assessoria Jurídica da Casa Legislativa, no exercício de 2019, recomendou o acesso e conhecimento sobre dois instrumentos legais municipais, sendo, o Código Ambiental do município de Riacho Frio/PI e a Lei do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), ambos instrumentos jurídicos mencionados no próprio Projeto em apreço.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - PI
Rua Jensoney Mascarenhas, S/Nº - Centro.
Ed. Vereador Jerônimo Castro Morgado
CEP: 64.975-000 - Riacho Frio - PI.
CNPJ: 04.254.784/0001-35

Nesse ensejo, esta Casa Legislativa, da qual se fez necessário à análise pormenorizada de ambos os instrumentos legais, solicitou ao Poder Executivo Municipal na data de 22 de março de 2019, a disponibilidade de ambos os instrumentos legais, uma vez que no acervo legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho Frio/PI, não encontrou-se os retro mencionados amparos legais e nem no Portal de Transparência do Município de Riacho Frio/PI, <https://www.riachofrio.pi.gov.br/transparencia/>, bem como não se teve acesso ao Decreto que nomeiasse o representante legal, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, uma vez que, o Fundo Municipal de Meio Ambiente, vincularia a citada secretaria municipal.

Em síntese, esta CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, a partir deste fato, quanto ao silêncio do Poder Executivo Municipal e a ausência legal dos documentos primordiais da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, DESCRITA NO ORGANOGAMA DO MUNICÍPIO, COMO UMA SECRETARIA, MAS QUE APARENTEMETE TRATA-SE DE UMA "SECRETARIA FANTASMA", NA RAZOABILIDADE QUE NÃO SE TEM QUALQUER INDÍCIO DE SUA ATUAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO/SEDE FÍSICA, MAS APENAS A SUA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, CONFORME ANEXO.

Importante destacar, que o núcleo central desta iniciativa fiscalizadora/representação se justifica quanto ao descumprimento legal em reflexo à matéria apresentada, uma vez que a matéria tratada no mencionado Projeto de Lei é essencial e plausível pelo viés da regularização ambiental no Município de Riacho Frio-PI e a propositura futura quanto ao licenciamento ambiental, ora, entendimento apresentado na mensagem do Poder Executivo Municipal aos autos da análise do Projeto de Lei em comento (Anexo), considerando que o licenciamento ambiental municipal somente pode ser procedido por órgão capacitado e que tenha Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo, de acordo com as exigências postas na Lei Complementar Federal nº 140/2011 c/c a Resolução do CONSEMA/PI nº 023/2014 c/c Resolução do CONSEMA/PI nº 026/2018.

Ocorre que, Excelso Promotor(a), as mencionadas considerações factuais, causa tamanha estranheza porque diante da importância da matéria a ser analisada, a mesma deveria ter sido manifestada legalmente e obrigatoriamente pelo Poder Executivo Municipal, pois requereu REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL quanto a tramitação legislativa e da qual se mantém inerte sobre a temática.

II – DOS PEDIDOS

Diante do caso concreto, É CLARIVIDENTE, a violação direta ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que a inércia do Poder Executivo Municipal é uma flagrante desobediência aos princípios norteadores da Administração Pública, à medida que mantém em seu quadro de SECRETARIAS MUNICIPAIS, uma SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO DE AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, como "FANTASMA", portanto, requeremos a intervenção dos órgãos de controle externo, perante os fatos arquivados.

ISTO POSTO, esta Casa Legislativa Municipal, requer que **URGENTEMENTE**, o Representante do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições, notifique o Prefeito Municipal de Riacho Frio-PI, o Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas, para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo de 72



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - PI
Rua Jensey Mascarenhas, S/Nº - Centro.
Ed. Vereador Jerônimo Castro Morgado
CEP: 64.975-000 - Riacho Frio - PI.
CNPJ: 04.254.784/0001-35

(setenta e duas) horas, e, após oitiva do Ministério Público Estadual, que sejam tomadas as medidas cabíveis em prol da POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO-PI.

Requer, igualmente, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como quaisquer outras providências que esta Promotoria de Justiça, julgue necessárias à perfeita resolução do feito vertente.

Nestes termos, aguardamos as devidas providências.

Riacho Frio-PI, 19 de fevereiro de 2020.

Adelaide B. M. Neta Sampaio
ADELAIDE BENVINDO MASCARENHAS NETA
SAMPAIO (PSD)
Vereadora

Éverson Xavier de Castro
ÉVERSON XAVIE DE CASTRO (PC DO B)
Vereador

Suelane Martins da Cunha
SUELANE MARTINS DA CUNHA (PSDB)
Vereadora

JÂNIO CÉSAR DE ARAÚJO (PSD)
Vereador

NELTON BEMBÉM CARDEIRO (PSB)
Vereador

Paulo Roberto Lustosa Dias
PAULO ROBERTO LUSTOSA DIAS (PR)
Vereador

JOSÉ ANTÔNIO FILHO (PPS)
Vereador

Marcelo Alves de Souza
MARCELO ALVES DE SOUZA (PTB)
Vereador

WALMERI NOGUEIRA RODRIGUES (PMDB)
Vereador